



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.945-A, DE 2013** **(Do Sr. Laercio Oliveira)**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A partir promulgação da presente norma, os créditos relativos à contribuição sindical poderão ser executados extrajudicialmente.

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 5.454, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 580 .....*

*.....*

*§ 7º Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria da entidade sindical competente, relativa a crédito previsto neste artigo.*

*.....*

*Art. 605 As entidades sindicais para efetuar a cobrança judicial são obrigadas a promover comunicação postal aos responsáveis pelo débito, por 3 (três) vezes, comprovando esta com a apresentação dos recibos dos avisos de recebimento de correspondência.*

*Art. 606 Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover em primeiro lugar a cobrança extrajudicial e, após, a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva.*

*.....” (NR).*

**Art. 3º** A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Tendo em vista a grande dificuldade encontrada pelas entidades sindicais em executar judicialmente os créditos relativos ao não pagamento da contribuição sindical correspondente, apresentamos esta proposição legislativa.

Por intermédio da referida alteração legislativa, será possível a execução extrajudicial (ou seja, menos onerosa) de parcelas devidas. E, quando necessário, a execução judicial será iniciada com um processo mais simples de produção de provas. Dessa forma, facilitará o acesso das entidades sindicais aos meios jurídicos de ascensão à regularidade do caixa de contribuições.

Com base nisso, rogamos apoio dos nobres pares à aprovação integral da matéria.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2013.

**LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Deputado Federal – PR/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

TÍTULO V  
DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL  
*(Vide art. 8º da Constituição Federal de 1988)*

CAPÍTULO III  
DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL  
*(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

**Seção I**  
**Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical**  
*(Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967)*

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)*

I – na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)*

II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.047, de 1/12/1982)*

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

CLASSE DE CAPITAL	ALÍQUOTA
1 - até 150 vezes o maior valor-de-referência	0,8%
2 - acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor-de-referência	0,2%
3 - acima de 1.500 até 150.000 vezes o maior valor-de-referência	0,1%
4 - acima de 150.000 até 800.000 vezes o	0,02%

maior valor-de-referência	
---------------------------	--

*(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.047, de 1/12/1982)*

§ 1º A contribuição sindical prevista na tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.140, de 21/9/1962 e com nova redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)*

§ 2º Para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.140, de 21/9/1962 e com nova redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)*

§ 3º É fixado em 60% (sessenta por cento) do maior valor-de-referência, a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o maior valor-de-referência para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela progressiva constante do item III. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.140, de 21/9/1962 e com nova redação dada pela Lei nº 7.047, de 1/12/1982)*

§ 4º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva a que se refere o item III. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)*

§ 5º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, considerarão como capital, para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no §3º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)*

§ 6º Excluem-se da regra do § 5º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)*

Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)*

## Seção V Disposições Gerais

Art. 605. As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário. ([Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967](#))

Art. 606. Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades do Ministério do Trabalho e Previdência social. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969](#))

§ 1º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio baixará as instruções regulando a expedição das certidões a que se refere o presente artigo das quais deverá constar a individualização do contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual será recolhida a importância de imposto, de acordo com o respectivo enquadramento sindical.

§ 2º Para os fins da cobrança judicial do contribuição sindical são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública para a cobrança da dívida ativa. ([Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967](#))

Art. 607. É considerado como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação da respectiva contribuição sindical e a de recolhimento da contribuição sindical, descontada dos respectivos empregados. ([Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967](#))

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Laércio Oliveira que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial dos créditos relativos à contribuição sindical, para tanto é proposta a alteração do art. 580 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Justificando a medida, o autor faz referência à grande dificuldade encontrada pelas entidades sindicais em executar judicialmente os créditos relativos ao não pagamento da contribuição sindical correspondente.

Segundo o Autor, com a aprovação do presente projeto, a entidade sindical passaria a poder executar extrajudicialmente as parcelas devidas e, quando necessário, a execução judicial já seria iniciada com um processo mais simples de produção de provas.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A contribuição sindical está prevista nos artigos 578 a 610 do Decreto – Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e é recolhida compulsoriamente pelos empregadores no mês de janeiro e pelos trabalhadores no mês de abril de cada ano. Além da referida norma infraconstitucional, o artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal dispõe sobre o recolhimento anual por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, independentemente de filiação.

A contribuição sindical foi criada não apenas com o intuito de custear as atividades sindicais (sindicatos, federações, confederações), mas parte dela também é destinada à "Conta Especial Emprego e Salário", administrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que integra recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

A ideia principal da proposição, ora relatada, é que a certidão passada pela diretoria da entidade sindical competente relativa à contribuição sindical constituirá título executivo extrajudicial.

De acordo com o projeto, para efetuar a cobrança judicial as entidades serão obrigadas a promover comunicação postal aos responsáveis pelo débito, por três vezes, com avisos de recebimento de correspondência, garantindo, assim, ampla publicidade ao procedimento.

O texto da proposta prevê, ainda, que as entidades sindicais deverão, primeiramente, promover o eventual não pagamento da contribuição sindical por meio de cobrança extrajudicial e, restando esta infrutífera, somente então, será efetuada a cobrança judicial.

Atualmente, a única possibilidade de as entidades sindicais obterem a execução de contribuições não adimplidas é por meio de ação cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título da dívida, a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social. E esse processo demanda tempo, enfraquecendo as contas das entidades sindicais,

Destarte, possibilitar que a certidão passada pela diretoria da entidade sindical constitua título executivo extrajudicial é uma alternativa para obtenção efetiva da contribuição sindical não paga, vez que permitirá um processo mais célere e permitirá o equilíbrio econômico-financeiro destas entidades.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.945, de 2013.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Relator

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Laércio Oliveira que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial dos créditos relativos à contribuição sindical, para tanto é proposta a alteração do art. 580 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Justificando a medida, o autor faz referência à grande dificuldade encontrada pelas entidades sindicais em executar judicialmente os créditos relativos ao não pagamento da contribuição sindical correspondente.

Segundo o Autor, com a aprovação do presente projeto, a entidade sindical passaria a poder executar extrajudicialmente as parcelas devidas e, quando necessário, a execução judicial já seria iniciada com um processo mais simples de produção de provas.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A contribuição sindical está prevista nos artigos 578 a 610 do Decreto – Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e é recolhida compulsoriamente pelos empregadores no mês de janeiro e pelos trabalhadores no mês de abril de cada ano. Além da referida norma infraconstitucional, o artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal dispõe sobre o recolhimento anual por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, independentemente de filiação.

A contribuição sindical foi criada não apenas com o intuito de custear as atividades sindicais (sindicatos, federações, confederações), mas parte dela também é destinada à "Conta Especial Emprego e Salário", administrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que integra recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

A ideia principal da proposição, ora relatada, é que a certidão passada pela diretoria da entidade sindical competente relativa à contribuição sindical constituirá título executivo extrajudicial.

De acordo com o projeto, para efetuar a cobrança judicial as entidades serão obrigadas a promover comunicação postal aos responsáveis pelo débito, por três vezes, com avisos de recebimento de correspondência, garantindo, assim, ampla publicidade ao procedimento. Contudo, entendemos que, nos termos do artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, para garantir a celeridade processual ao credor, a comunicação postal aos responsáveis pelo débito deve ser feita uma única vez.

O texto da proposta prevê, ainda, que as entidades sindicais deverão, primeiramente, promover o eventual não pagamento da contribuição sindical por meio de cobrança extrajudicial e, restando esta infrutífera, somente então, será efetuada a cobrança judicial.

Atualmente, a única possibilidade de as entidades sindicais obterem a execução de contribuições não adimplidas é por meio de ação cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título da dívida, a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social. E esse processo demanda tempo, enfraquecendo as contas das entidades sindicais,

Destarte, possibilitar que a certidão passada pela diretoria da entidade sindical constitua título executivo extrajudicial é uma alternativa para obtenção efetiva da contribuição sindical não paga, vez que permitirá um processo mais célere e permitirá o equilíbrio econômico-financeiro destas entidades.

Diante do exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.945, de 2013**, nos termos da emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2015.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Relator

**EMENDA DO RELATOR**  
**PROJETO DE LEI Nº. 5.945, DE 2013**

Altera o Decreto-Lei nº. 5.945, de 1º de maio de 1943

O Congresso Nacional decreta:



Art. 1º O artigo 605 do Decreto-Lei nº. 5.945, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 605 As entidades sindicais para efetuar a cobrança judicial são obrigadas a promover comunicação postal aos responsáveis pelo débito, por apenas uma única vez, comprovando esta com a apresentação dos recibos dos avisos de recebimento de correspondência.”*

Art. 2º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2015.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.945/2013, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho, que apresentou complementação de voto, contra o voto do Deputado Cabo Sabino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Pepe Vargas, Roberto Sales, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Lelo Coimbra, Luiz Fernando Faria, Maria Helena e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado **BENJAMIN MARANHÃO**  
Presidente

### **EMENDA ADOTADA PELA CTASP PROJETO DE LEI Nº. 5.945, DE 2013**

*Altera o Decreto-Lei nº. 5.945, de 1º de maio de 1943.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 605 do Decreto-Lei nº. 5.945, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 605 As entidades sindicais para efetuar a cobrança judicial são obrigadas a promover comunicação postal aos responsáveis pelo débito, por apenas uma única vez, comprovando esta com a apresentação dos recibos dos avisos de recebimento de correspondência.”

Art. 2º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

**Deputado BENJAMIN MARANHÃO**  
**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**